

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO

FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

1ª VARA

Avenida Doutor Januário Miráglia, 1200, ., Vila Abernécia - CEP
12460-000, Fone: (12) 3664-2211, Campos do Jordao-SP - E-mail:
campjordao1sp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000644-73.2017.8.26.0116**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Requerente: **Ricardo Amin Abrahão Nacle**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antenor da Silva Cápua**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, com espeque no art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

Narra o autor que a Lei Municipal nº 3.832 de 14 de fevereiro de 2017 alterou dispositivos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Campos do Jordão e também da lei que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico de Campos do Jordão, de modo que vislumbra efeitos concretos e danosos ao meio ambiente, ao direito urbanístico e de segurança e de saúde coletivas.

Explica que sem a necessária discussão com a sociedade local e sem qualquer estudo prévio foi alterada a distância mínima de 400 para 50 metros entre postos de combustíveis e locais de grande concentração de pessoas, como escolas, hospitais, igrejas e etc, afrontando a segurança e a saúde das pessoas, além de causar maior impacto ambiental.

Assevera que a nova lei passou a admitir a outorga onerosa do direito de construir em todo o município, revogando a disposição legal anterior que selecionava especificamente as zonas em que era permitido o instituto previsto no Estatuto da Cidade.

A parte autora alega urgência para que seja o requerido impedido de conceder alvarás nos termos da novel lei, pugnando pelo prazo legal para aditamento da inicial e propositura de ação popular para revogar preexistentes dispositivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO

FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

1ª VARA

Avenida Doutor Januário Miraglia, 1200, ., Vila Abernécia - CEP 12460-000, Fone: (12) 3664-2211, Campos do Jordao-SP - E-mail: campjordao1sp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da tutela de urgência (fls. 156/158).

DECIDO.

Indubitavelmente os dispositivos legais questionados pelo autor possuem efeitos concretos, isto é, têm objeto determinado e destinatários certos, não veiculando, em seu conteúdo, normas que disciplinem relações jurídicas em abstrato.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.

À luz do art. 300 do Código de Processo Civil, são necessários a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, em uma análise perfunctória, própria desta fase do processo, tenho que existe probabilidade do direito do autor, na medida em que houve drástica redução da distância de segurança entre postos de abastecimento de combustíveis e locais de grande concentração de pessoas, sem a indispensável demonstração de sua viabilidade e segurança, por meio de discussão pública e principalmente por estudos técnicos.

Ressalte-se que o cerne da questão não é o limite mínimo estabelecido pelo legislador municipal, que pode variar de urbe para urbe, mas sim a redução significativa - de 400 para 50 metros - e sem amparo técnico que demonstre que a segurança coletiva e o meio ambiente continuarão preservados.

Não é difícil perceber que com tamanha proximidade de postos de combustíveis de locais de grande concentração de pessoas, a vida, a segurança e a saúde destas ficarão expostos a maior risco, demandando em nome da supremacia do interesse público e dos princípios constitucionais fundamentais a intervenção do Poder Judiciário em caráter de urgência, sem prejuízo da cognição exauriente oportuna.

No que toca à outorga onerosa do direito de construir sem restrição de zona no município, ou seja, permitir que em qualquer parte da cidade seja possível construir com pouca ou nenhuma restrição dos limites (notadamente de altura), desde que haja contraprestação financeira ao ente público, tenho que tal mudança legislativa visa mais a arrecadação de receita (sem olvidar da triste realidade financeira de grande parte dos municípios brasileiros), contudo, em detrimento da ordem urbanística, com consequências nefastas à sociedade local em aspectos sociais e ambientais, sendo inaceitável que tamanha mudança no ordenamento urbanístico de Campos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO

FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

1ª VARA

Avenida Doutor Januário Miráglia, 1200, ., Vila Abernécia - CEP 12460-000, Fone: (12) 3664-2211, Campos do Jordao-SP - E-mail: campjordao1sp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Jordão seja autorizado sem prévia e ampla discussão pública e amparado por estudo técnico conclusivo.

Entretanto, conforme documento de fls. 148/149, a própria Câmara Municipal afirmou que não houve qualquer estudo prévio de viabilidade das mudanças legislativas, porquanto seria providência não exigida para a tramitação do projeto.

Portanto, por vislumbrar violação dos princípios da informação, da transparência, da participação popular no processo legislativo, entre outros, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para determinar que o requerido não expeça alvará (licença ou autorização) ou documento equivalente, com base nas modificações legais referidas (instalação de postos de combustíveis com distância mínima de 400 metros de locais de grande concentração de pessoas e outorga onerosa em todo o município), devendo adotar as medidas impeditivas em caso de alvarás já concedidos, até decisão final.

Cite-se e intime-se a parte requerida, consignando a advertência de que a presente decisão tornará-se estável se não for interposto o respectivo recurso (CPC, art. 304).

Aguarde-se, pelo prazo legal, o aditamento da petição inicial, intimando-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Pela natureza do pedido, dispense a audiência de conciliação.

Observe-se a isenção ao autor prevista na Constituição Federal (art. 5º, LXXIII) e no art. 10 da Lei nº 4.717/65.

Intime-se.

Campos do Jordao, 24 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**